

## ANEXO VII - QUANTITATIVO TOTAL DE VAGAS DA CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA (IEES)

Cargo	Classes	Total de Vagas Legais
Agente Universitário Profissional	01 a 18	2.300
Agente Universitário de Execução	01 a 18	4.727
Agente Universitário de Apoio (extinto ao vagar)	01 a 18	3.698
<b>Total</b>		<b>10.725</b>

75545/2023

### Lei nº 21.584

14 de julho de 2023.

Dispõe sobre a carreira de Agente Fazendário Estadual do Quadro Próprio do Poder Executivo, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A carreira de Agente Fazendário Estadual - AFE, do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, é organizada em três cargos distintos, dispostos de acordo com a natureza profissional, complexidade de suas atribuições e nível de escolaridade, de acordo com os quantitativos previstos no Anexo I - Estrutura e Quantitativo de Vagas, desta Lei.

**Art. 2º** Os atuais servidores ativos, aposentados e geradores de pensão integrantes da carreira de Agente Fazendário serão enquadrados nas classes do seu respectivo cargo, na forma prevista no Anexo III - Tabela de Enquadramento, desta Lei, com base na classe e referência ocupada na data de concretização do ato de enquadramento, inaugurando nova situação funcional, observada a irredutibilidade remuneratória.

§ 1º O enquadramento dos servidores ativos a que se refere o *caput* deste artigo será realizado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

§ 2º O vencimento do Agente Fazendário Estadual classe A, do Agente Fazendário Estadual classe B (em extinção) e do Agente Fazendário Estadual classe C (em extinção) se dará na forma prevista no Anexo II - Tabela de Vencimento, desta Lei, após o enquadramento de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 3º** Os aposentados e geradores de pensão da carreira de Agente Fazendário do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE terão direito ao enquadramento pelos mesmos critérios aplicáveis aos servidores ativos, desde que sujeitos à paridade.

§ 1º O enquadramento a que se refere o *caput* deste artigo será realizado pela Parana Previdência, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

§ 2º O cálculo dos proventos da aposentadoria e pensão deve observar o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 4º** Constatada redução de remuneração legalmente percebida, decorrente do enquadramento previsto nesta Lei, o valor da diferença será pago em código de vantagem à parte, a título de diferença de remuneração, assegurada a revisão geral anual.

§ 1º A vantagem prevista no *caput* deste artigo será absorvida por ocasião de futuros aumentos de vencimento concedidos aos servidores dos quadros de pessoal do Poder Executivo do Estado do Paraná.

§ 2º A vantagem prevista no *caput* deste artigo não deve ser incluída na base de cálculo de outras vantagens, adicionais ou gratificações, independentemente de sua natureza.

**Art. 5º** O inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - em dezoito Classes, na forma do Anexo IV da Lei nº 13.803, de 23 de setembro de 2002, os cargos de Agente Fazendário A, Agente Fazendário B (em extinção), e Agente Fazendário C (em extinção), da Carreira Fazendária.

**Art. 6º** O § 2º do art. 9ºA da Lei nº 13.666, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os títulos utilizados para fins da Promoção por Capacitação deverão estar vinculados ao Plano de Capacitação, a ser instituído por ato da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis contados da publicação da Lei nº 21.367, de 28 de fevereiro de 2023, e restarão sem eficácia para efeito de quaisquer modalidades de desenvolvimento

ulterior.

**Art. 7º** O § 5º do art. 9ºA da Lei nº 13.666, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º O processo de avaliação de desempenho do servidor estável, para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, dar-se-á por meio de instrumento próprio, a ser instituído e regulamentado por meio de ato do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis contados da publicação da Lei nº 21.367, de 2023.

**Art. 8º** O inciso II do art. 13 da Lei nº 13.666, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - para a Carreira Fazendária: a Tabela de Vencimento constante do Anexo IV da Lei nº 13.803, de 2002. (NR)

**Art. 9º** O Anexo I da Lei nº 13.803, de 23 de setembro de 2002, passa a vigorar conforme Anexo I - Estrutura e Quantitativo de Vagas, desta Lei.

**Art. 10.** O Anexo IV da Lei nº 13.803, de 2002, passa a vigorar conforme Anexo II - Tabela de Vencimento, desta Lei.

**Art. 11.** Acrescenta o Anexo V à Lei nº 13.803, de 2002, que passa a vigorar conforme Anexo III - Tabela de Enquadramento, desta Lei.

**Art. 12.** Acrescenta o Anexo VI à Lei nº 13.803, de 2002, que passa a vigorar conforme Anexo IV - Atribuições dos Cargos, desta Lei.

**Art. 13.** Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 13.803, de 2002, com a seguinte redação:

§ 1º Os Agentes Fazendários serão lotados na estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, podendo atuar inclusive nas suas unidades de atuação sistêmica.  
§ 2º Aos Agentes Fazendários Estaduais A, compete o desempenho de atividades relacionadas à administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, incluindo as entidades da Administração Indireta. (NR)

**Art. 14.** O inciso IX do art. 2º da Lei nº 13.803, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

IX - Tabela de Referência de Vencimento: tabela numérica, composta de indicativo de classe, que reflete o vencimento-base sobre o qual incidirão os cálculos de vantagens adicionais de remuneração;

**Art. 15.** O inciso XI do art. 2º da Lei nº 13.803, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

XI - Vencimento: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente à classe, referência salarial, fixado em lei;

**Art. 16.** O art. 3º da Lei nº 13.803, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os cargos de Agente Fazendário Estadual A, Agente Fazendário Estadual B (em extinção) e Agente Fazendário Estadual C (em extinção), da carreira Fazendária, são estruturados em dezoito classes, com os respectivos vencimentos, as quais indicam a linha de desenvolvimento funcional da respectiva carreira, na forma do disposto no Anexo IV - Tabela de Vencimento, desta Lei.

**Art. 17.** O art. 10 da Lei nº 13.803, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. O desenvolvimento profissional para os servidores ativos da carreira do Agente Fazendário dar-se-á pelo instituto da promoção, nos termos previstos neste artigo, e obedecendo, para todos os casos, os seguintes pré-requisitos:

I - obtenção de conceito satisfatório em processo de Avaliação de Desempenho;  
II - interstício mínimo na classe, ou na carreira, conforme a modalidade de promoção prevista para a classe de destino;  
III - autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, após comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, e somente após a publicação do

respectivo ato de concessão.

§ 1º Conforme a classe, a promoção dos servidores integrantes das carreiras a que se refere o *caput* deste artigo, dar-se-á por meio da seguinte forma:

I - a Promoção por Aquisição da Estabilidade será aplicada exclusivamente para a passagem à Classe II do respectivo cargo, e após a publicação do ato de Declaração de Aquisição da Estabilidade;

II - a Promoção por Capacitação ocorrerá a partir da Classe II até a Classe XVIII do respectivo cargo, de maneira subsequente, após o mínimo de dois anos de efetivo exercício em cada classe, e mediante apresentação de certificados de cursos de capacitação, via requerimento protocolado, e obedecerá:

a) para o cargo de Agente Fazendário C (em extinção): conclusão de cursos correlatos com a área de atuação ou de desempenho do cargo, com somatório mínimo de sessenta horas;

b) para o cargo de Agente Fazendário B (em extinção): conclusão de cursos correlatos com a área de atuação de desempenho no cargo, com somatório mínimo de 120 (cento e vinte) horas;

c) para o cargo de Agente Fazendário A: conclusão de cursos correlatos com a área de atuação ou de desempenho no cargo, com somatório mínimo de duzentas horas; III - a Promoção por Escolaridade ou Titulação será opcional e ocorrerá excepcionalmente para a passagem das Classes II, III, IV, V e VI diretamente à Classe VII e das Classes VIII, IX, X, XI e XII diretamente à Classe XIII, de cada carreira, e obedecerá:

a) para a Classe VII do cargo de Agente Fazendário A: curso de especialização em nível *lato sensu*, correlato com a área de atuação ou de desempenho do cargo ou função, ou especialidade reconhecida pelo respectivo Conselho de Classe Profissional, e nove anos de efetivo exercício na carreira;

b) para a Classe XIII do cargo de Agente Fazendário A: curso de pós-graduação em nível *stricto sensu*, correlato com a área de atuação ou de desempenho no cargo, e quinze anos de efetivo exercício na carreira;

c) para a Classe VII dos cargos de Agente Fazendário B (em extinção): curso de educação superior (graduação, tecnólogo ou sequencial), na área de atuação do servidor, e nove anos de efetivo exercício na carreira;

d) para a Classe XIII dos cargos de Agente Fazendário B (em extinção): curso de pós-graduação em nível *lato sensu*, na área de atuação ou de desempenho do cargo, e quinze anos de efetivo exercício na carreira;

e) para a Classe VII do cargo de Agente Fazendário C (em extinção): cursos de aperfeiçoamento com somatório mínimo de 160 (cento e sessenta) horas, e nove anos de efetivo exercício na carreira;

f) para a Classe XIII do cargo de Agente Fazendário C (em extinção): ensino médio completo, pós-médio ou profissionalizante, e quinze anos de efetivo exercício na carreira.

§ 2º Os títulos utilizados para fins da Promoção por Capacitação deverão estar vinculados ao Plano de Capacitação, a ser instituído por ato da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e restarão sem eficácia para efeito de quaisquer modalidades de desenvolvimento ulterior.

§ 3º Restarão sem eficácia, para efeito de quaisquer modalidades de desenvolvimento, os títulos já utilizados pelo servidor para desenvolvimento na carreira anterior, bem como da carreira atual.

§ 4º Serão aceitos apenas certificados ou diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino legalmente reconhecidos e/ou aqueles contemplados em regulamento específico.

§ 5º O processo de avaliação de desempenho do servidor estável, para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, dar-se-á por instrumento próprio, a ser instituído e regulamentado por ato do Secretário de Estado da Fazenda - SEFA.

§ 6º Para todos os casos, a promoção dependerá de comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, e serão devidas somente após a publicação do respectivo ato de concessão.

§ 7º O transcurso dos prazos mínimos previstos para as promoções desta Lei habilita o servidor a pleitear o desenvolvimento funcional, mas não lhe confere o direito subjetivo de obtê-lo, o que depende do preenchimento dos demais requisitos previstos no ordenamento jurídico.

§ 8º As promoções previstas nesta Lei passam a integrar direito subjetivo do servidor somente depois da publicação do ato de concessão, sendo os efeitos financeiros devidos a partir desta data.

§ 9º Para fins desta Lei, entende-se por carreira o tempo de serviço público do servidor enquanto integrante do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE.

§ 10. A Promoção por Escolaridade ou Titulação é opcional e não traz prejuízo para o regular desenvolvimento na carreira por Capacitação.(NR)

**Art. 18.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

**Art. 19.** Autoriza o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação desta Lei.

**Art. 20.** Somente a partir do exercício de 2024 o vencimento dos servidores integrantes da carreira de Agente Fazendário poderá ser objeto de revisão geral anual concedida aos demais servidores estaduais.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos funcionais e financeiros a partir de 1º de agosto de 2023.

**Art. 22.** Revoga:

**I** - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.803, de 23 de setembro de 2002:

a) do art. 2º;

1. o inciso VII;

2. o inciso X ;

b) o art. 8º;

c) o art. 11;

d) o art. 12;

e) o art. 14;

**II** - o art. 9º da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002;

**III** - o art. 4º da Lei nº 18.107, de 9 de junho de 2014.

Palácio do Governo, em 14 de julho de 2023.

Carlos Massa Ratinho Junior  
 Governador do Estado

João Carlos Ortega  
 Chefe da Casa Civil

Prot. 19.797.799-0

75541/2023

## ANEXO I

Anexo I da Lei nº 13.803, de 23 de setembro de 2002

### ESTRUTURA E QUANTITATIVO DE VAGAS

Agente Fazendário A	
CLASSE	QUANTIDADE DE VAGAS
I	651
II	
III	
IV	
V	
VI	
VII	
VIII	
IX	
X	
XI	
XII	
XIII	
XIV	
XV	
XVI	
XVII	
XVIII	

Agente Fazendário B	
CLASSE	QUANTIDADE DE VAGAS
I	87
II	
III	
IV	
V	
VI	
VII	
VIII	
IX	
X	
XI	
XII	
XIII	
XIV	
XV	
XVI	
XVII	
XVIII	

Agente Fazendário C	
CLASSE	QUANTIDADE DE VAGAS
I	52
II	
III	
IV	
V	
VI	
VII	
VIII	
IX	
X	
XI	
XII	
XIII	
XIV	
XV	
XVI	
XVII	
XVIII	

## ANEXO II

Anexo IV da Lei nº 13.803, de 23 de setembro de 2002

## TABELA DE VENCIMENTO

Agente Fazendário A	
CLASSE	VENCIMENTO
I	12.960,00
II	13.543,20
III	14.152,64
IV	14.789,51
V	15.455,04
VI	16.150,52
VII	16.877,29
VIII	17.636,77
IX	18.430,42
X	19.259,79
XI	20.126,48
XII	21.032,18
XIII	21.978,62
XIV	22.967,66
XV	24.001,21
XVI	25.081,26
XVII	26.209,92
XVIII	27.389,36

Agente Fazendário B	
CLASSE	VENCIMENTO
I	9.720,00
II	10.157,40
III	10.614,48
IV	11.092,13
V	11.591,28
VI	12.112,89
VII	12.657,97
VIII	13.227,58
IX	13.822,82
X	14.444,84
XI	15.094,86
XII	15.774,13
XIII	16.483,97
XIV	17.225,75
XV	18.000,90
XVI	18.810,95
XVII	19.657,44
XVIII	20.542,02

Agente Fazendário C	
CLASSE	VENCIMENTO
I	7.128,00
II	7.448,76
III	7.783,95
IV	8.134,23
V	8.500,27
VI	8.882,78
VII	9.282,51
VIII	9.700,22
IX	10.136,73
X	10.592,89
XI	11.069,57
XII	11.567,70
XIII	12.088,24
XIV	12.632,21
XV	13.200,66
XVI	13.794,69
XVII	14.415,45
XVIII	15.064,15

**ANEXO III**

Anexo V da Lei nº 13.803, de 23 de setembro de 2002

**TABELA DE ENQUADRAMENTO**

CARREIRA AGENTE FAZENDÁRIO A		
DE		PARA
CLASSE	REF	CLASSE
III	1	I
	2	
	3	
	4	II
	5	
	6	III
	7	
	8	IV
	9	
	10	V
	11	
	12	VI
II	1	VII
	2	
	3	VIII
	4	
	5	IX
	6	
	7	X
	8	
	9	XI
	10	
	11	XII
	12	
I	1	XIII
	2	
	3	XIV
	4	
	5	XV
	6	
	7	XVI
	8	
	9	XVII
	10	
	11	XVIII
	12	

CARREIRA AGENTE FAZENDÁRIO B		
DE		PARA
CLASSE	REF	CLASSE
III	1	I
	2	
	3	
	4	II
	5	
	6	III
	7	
	8	IV
	9	
	10	V
	11	
	12	VI
II	1	VII
	2	
	3	VIII
	4	
	5	IX
	6	
	7	X
	8	
	9	XI
	10	
	11	XII
	12	
I	1	XIII
	2	
	3	XIV
	4	
	5	XV
	6	
	7	XVI
	8	
	9	XVII
	10	
	11	XVIII
	12	

CARREIRA AGENTE FAZENDÁRIO C		
DE		PARA
CLASSE	REF	CLASSE
III	1	I
	2	
	3	
	4	II
	5	
	6	III
	7	
	8	IV
	9	
	10	V
	11	
	12	VI
II	1	VII
	2	
	3	VIII
	4	
	5	IX
	6	
	7	X
	8	
	9	XI
	10	
	11	XII
	12	
I	1	XIII
	2	
	3	XIV
	4	
	5	XV
	6	
	7	XVI
	8	
	9	XVII
	10	
	11	XVIII
	12	

## ANEXO IV

Anexo VI da Lei nº 13.803, de 23 de setembro de 2002.

## ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Cargo	Atribuições
<p><b>AFE-A</b></p> <p>Escolaridade: 3º grau completo</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Exercer atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial do Estado, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público estadual;</li> <li>• Exercício de atividades de administração financeira do Estado, incluindo elaboração da programação financeira, controle de contas bancárias, administração de haveres financeiros e mobiliários, gerenciamento da dívida estadual e administração das operações de crédito realizadas pelo Tesouro Estadual;</li> <li>• Exercer o controle das garantias e outras obrigações que onerem, direta ou indiretamente, o Tesouro Estadual, propondo a edição de normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira estadual;</li> <li>• Auxiliar na formulação, implantação e avaliação dos sistemas nas áreas de finanças públicas e gestão fiscal;</li> <li>• Elaborar, analisar e disseminar estatísticas e informações econômicas, fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e das diretrizes de política fiscal do governo estadual;</li> <li>• Exercer atividades de pesquisa, análise, interpretação e orientação da legislação contábil, patrimonial, orçamentária e financeira;</li> <li>• Atuar em assuntos de administração e programação financeira, administração de convênios, gestão de ativos e passivos, bem como na promoção da transparência e gestão fiscal responsável;</li> <li>• Auxiliar na elaboração dos anteprojetos de leis orçamentárias.</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"><li>• Acompanhar e controlar a execução física e financeira das leis orçamentárias;</li><li>• Realizar todos os atos de execução de despesa, incluindo empenho, liquidação e emissão de ordens de pagamento;</li><li>• Elaboração de manifestações, informações e pareceres técnicos em matérias relacionadas a suas competências;</li><li>• Participação em grupos e comissões para os quais for designado, de natureza técnica ou disciplinar;</li><li>• Executar outras atividades relacionadas às descritas acima, de natureza orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, inclusive em assuntos de tecnologia da informação e mediante delegação.</li></ul>
<p><b>AFE-B</b> (em extinção)</p> <p>Escolaridade: 2º grau completo</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Atender ao público, auxiliando e prestando informações de maior complexidade nos diversos setores e rotinas nas unidades do órgão;</li><li>• Auxiliar o Auditor Fiscal no desempenho de suas atividades, excetuadas aquelas de competência privativa;</li><li>• Registrar, consultar, extrair, organizar e consolidar dados e informações nos sistemas corporativos sob responsabilidade do órgão;</li><li>• Prestar auxílio técnico e administrativo, visando ao funcionamento do órgão;</li><li>• Auxiliar na execução de atividades de administração financeira, orçamentária, patrimonial e contábil e de elaboração da programação financeira;</li><li>• Subsidiar a formulação de diretrizes da administração financeira, orçamentária, patrimonial, contábil;</li><li>• Participar das etapas de coleta e de tratamento primário dos elementos necessários à execução, ao acompanhamento e ao processamento de dados referentes aos trabalhos contábeis e de programação orçamentário-financeira;</li></ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Participação em grupos e comissões para os quais for designado, de natureza técnica ou disciplinar;</li> <li>• Auxiliar os chefes de Unidade e os Agentes Fazendários A no desempenho das atribuições;</li> <li>• Executar outras atividades delegadas.</li> </ul>
<p><b>AFE-C</b> (em extinção)</p> <p>Escolaridade: 1º grau completo</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Atender ao público, apoiando e prestando informações de média ou baixa complexidade nos diversos setores e rotinas nas unidades do órgão;</li> <li>• Apoiar o Auditor Fiscal no desempenho de suas atividades de menor complexidade, excetuadas aquelas de competência privativa;</li> <li>• Desempenhar atividades de secretariado nas unidades administrativas do órgão;</li> <li>• Receber, enviar e distribuir malotes, processos, correspondências e materiais no âmbito do órgão;</li> <li>• Recepcionar, conferir, protocolar, distribuir, tramitar e arquivar documentos e processos no âmbito do órgão;</li> <li>• Prestar apoio administrativo em atividades de menor complexidade, tais como atividades de transporte de pessoas e documentos e cópia de documentos, visando ao funcionamento do órgão;</li> <li>• Participar das etapas de coleta e de tratamento primário dos elementos necessários à execução, ao acompanhamento e ao processamento de dados referentes aos trabalhos contábeis, de auditoria, de programação orçamentário-financeira, nos casos de menor complexidade;</li> <li>• Apoiar os chefes de Unidade e Agentes Fazendários A e B no desempenho de suas atribuições;</li> <li>• Atuar em apoio a outras atividades delegadas.</li> </ul>

75546/2023

